



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000813/2006-12
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria Avaliação de investimentos
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Não existe previsão legal para que seja equiparada à reavaliação de bens a avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido, quando o método da equivalência patrimonial não for obrigatório. Insubsistência do Parecer Normativo CST nº 107/1978.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo ao ano-calendário de 2002. A fiscalização glosou os resultados de equivalência patrimonial da contribuinte relacionado ao investimento na empresa Kaik Participações Ltda. por entender que não se tratava de investimento relevante, de modo que a avaliação pela equivalência patrimonial foi considerada indevida, nos seguintes termos:

COMO JÁ CITADO ANTERIORMENTE, É NECESSÁRIO QUE O INVESTIMENTO SEJA RELEVANTE E, NO CASO EM TELA NÃO É, VEJAMOS:

VALOR DO INVESTIMENTO; R\$ 5.180.254,15

VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDORA: R\$ 135.003.220,94

RELAÇÃO PERCENTUAL 3,8371% (INFERIOR A 10%).

O INVESTIMENTO NÃO É RELEVANTE!

O ITEM 5 DO PARECER NORMATIVO CST N 107/75 (sic) DISPÕE:

'INEXISTINDO RELEVÂNCIA OU INFLUÊNCIA NA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, O INVESTIMENTO SE REFLETIRÁ NO BALANÇO PATRIMONIAL

DA INVESTIDORA A CUSTO CONTÁBIL, E DIZER. A CUSTO DE AQUISIÇÃO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, POR FORÇA DO ARTIGO 183, ITEM III, DA LEI N 6.404/76. A EVENTUAL AVALIAÇÃO DESSE INVESTIMENTO ACIMA DO CUSTO DE AQUISIÇÃO CORRIGIDO SERÁ CONSIDERADA REAVALIAÇÃO TRIBUTÁVEL, OBSERVADO QUANDO FOR O CASO, O DISPOSTO NO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI 1.598/77. TODAVIA, A PERDA PATRIMONIAL REGISTRADA POR ESSE PROCESSO NÃO SERÁ DEDUTÍVEL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, EXCETUADO O CASO DE PROVISÃO ADMITIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI N 1.598/77.'

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, DEVE-SE CONSIDERAR COMO REAVALIAÇÃO TRIBUTÁVEL O VALOR DE R\$ 36.180.309,38.

Cientificada em 14/08/2006, a Interessada apresentou impugnações em 13/09/2006, alegando, em síntese, que:

- o fato de avaliar um investimento não relevante com base no valor de patrimônio líquido não gera nenhuma receita tributável, em razão da neutralidade fiscal inerente ao método da equivalência patrimonial;
- a adoção do valor de patrimônio líquido na avaliação de investimentos constitui uma faculdade da pessoa jurídica, não estando restrita às hipóteses do art. 384 do RIR/99; tanto é assim que, no caso das instituições financeiras e das companhias abertas, a legislação reconhece, expressamente, o direito de tais empresas aplicarem o método da equivalência patrimonial, independentemente da relevância do investimento;
- ainda que se quisesse equiparar tal procedimento a uma reavaliação espontânea, não haveria, na situação em exame, nenhuma receita a tributar no ano-calendário fiscalizado; isto porque o art. 4º da Lei nº 9.959/2000 determina que a contrapartida da reavaliação só poderá ser tributada no momento em que o bem houver sido realizado, e, no caso concreto, não houve realização do investimento na coligada Kaik Participações Ltda. (“KAIK”);
- no que diz respeito ao PIS e à COFINS, a improcedência do lançamento decorre, além disso, do próprio fato de o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/1998 mandar excluir da base de cálculo os resultados positivos da equivalência patrimonial;
- ainda em relação ao PIS e à COFINS, o lançamento contém erro de apuração já que a autoridade lançadora considerou como base tributável o resultado da equivalência patrimonial acumulado em 31/12/2002, desconhecendo que as referidas contribuições possuem período de apuração mensal; ao proceder assim, tributou, indevidamente, o resultado de equivalência patrimonial ocorrido em abril de 2002, mês em que o investimento na coligada KAIK foi caracterizado como relevante;
- a utilização da taxa Selic como sucedâneo dos juros de mora é ilegítima, pois sua finalidade é a de remunerar o capital próprio investido em títulos federais; o fato de não haver sido instituída por lei, mas sim por uma circular do BACEN viola os princípios da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, inciso I, da CF/1988), da indelegabilidade de competência (art. 48, inciso I, da CF/1988) e da segurança jurídica (art. 5º da CF/ 1988), além da própria disposição de lei complementar que limita a cobrança dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

Em 27 de fevereiro de 2009, a DRJ no Rio de Janeiro julgou a impugnação integralmente procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVER DO JULGADOR DE OBSERVAR O ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL EXPRESSO EM SEUS ATOS NORMATIVOS.

Os julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão colegiado da primeira instância administrativa, deverão observar, em seus votos, o entendimento expresso nos atos normativos da Receita Federal (art. 7º da Portaria MF nº 58/2006)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SOCIEDADES LIMITADAS. AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS NÃO RELEVANTES EM COLIGADAS E CONTROLADAS.

As sociedades limitadas que possuem investimentos não relevantes em coligadas ou controladas deverão avaliá-los, obrigatoriamente, pelo custo de aquisição, não podendo fazê-lo pelo valor de patrimônio líquido. O eventual resultado positivo que vier a ser apurado com base no método da equivalência patrimonial será considerado reavaliação tributável (Parecer Normativo CST nº 107/1978). A contrapartida da reavaliação, todavia, só poderá ser tributada quando ocorrer a efetiva realização do investimento reavaliado (art. 4º da Lei nº 9.959/2000).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao lançamento principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se, no que couber, às contribuições sociais dele decorrentes.

Lançamento Improcedente

Tendo sido formalizado o recurso de ofício no próprio acórdão recorrido, não houve a apresentação de contrarrazões.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

O auto de infração em questão não merece prosperar.

Conforme esclareceram os Pareceres Normativos do Coordenador do Sistema de Tributação (CST) no. 78/1978 e 107/1978, no período relativo à cobrança em questão (2002), a legislação estabelecia que as participações societárias permanentes em coligadas seriam avaliadas pelo custo de aquisição (art. 183, III, da Lei 6.404/1976), havendo obrigação pela avaliação pelo valor de patrimônio líquido (método de equivalência patrimonial) apenas para casos específicos, tais como (i) investimentos relevantes e influentes (art. 248 da Lei

6.404/1976); e/ou (ii) casos em que a legislação específica para setores econômicos ou classes de empresas estabelecesse outros critérios de avaliação pelo patrimônio líquido (em especial, BACEN e CVM).

Vejamos o teor de tais Pareceres Normativos:

PARECER NORMATIVO CST N 78, de 15/09/1978 (D. O. U. de 25/09/1978)

"Investimentos relevantes e influentes em sociedades coligadas ou controladas devem ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido (1) nas sociedades anônimas, (2) nas demais sociedades quando devam refletir-se no balanço de sociedade anônima e (3) nas sociedades em que o exija lei especial.

Alguns contribuintes têm manifestado dúvidas sobre que pessoas jurídicas estão presentemente obrigadas a avaliar as participações na capital de outras pessoas jurídicas segundo o valor de patrimônio líquido.

2. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76, art. 24 7, § único) um investimento em sociedade coligada ou controlada é relevante quando seu valor contábil é igual ou superior a 10% do valor do patrimônio líquido da sociedade anônima investidora. Também o é, mesmo sem atingir os 10%, se o valor da participação, somado ao das demais participações em coligadas ou controladas, alcança pelo menos 15% do valor do patrimônio líquido da investidora. Investimentos em sociedades não coligadas nem controladas, não são considerados relevantes, não importa quão importantes sejam para a empresa investidora. A mesma Lei, no art 243, considera duas sociedades como coligadas quando uma participa com 10% ou mais do capital da outra, sem controlá-las (§ 1º); e define controlada como aquela sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular' de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (§ 2º)

3. O art. 248 da Lei das S/A manda que a sociedade anônima apresente em seu balanço, avaliado pelo valor de patrimônio líquido, o investimento relevante

(a) em sociedade coligada sobre cuja administração tenha influência, ou (b) em sociedade coligada de que participe com 20% ou mais do capital social, ou ainda (c) em sociedade controlada. Assim sendo, as participações de capital de caráter permanente, que a um só tempo sejam relevantes e determinem influência (sob qualquer das formas (a), (b) ou (c) - mencionadas neste item) nas coligadas ou controladas devem ser avaliadas em função do valor de patrimônio líquido, método também chamado de equivalência patrimonial.

3.1 - A Lei não manda avaliar indiscriminadamente segundo um (equivalência patrimonial) ou outro (custo de aquisição)

critério; antes, discrimina os investimentos segundo sua importância relativa. Importância na capacidade de inversão da investidora, originando o conceito de relevância, e importância no conjunto dos recursos aplicados no empreendimento, gerando o conceito de influência.

4. O Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 20, § 4º) diz que essa modalidade de avaliação de investimentos é obrigatória nos casos determinados pela Lei das S/A e nas sociedades em que 'a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada '.

5. O Decreto-lei desta maneira exige que outras sociedades, além das anônimas, avaliem investimentos por equivalência patrimonial. Na cadeia de participações entre sociedades, iniciada por sociedade anônima, toda avaliação de investimento no capital de outra sociedade, quando o investimento for permanente, relevante e influente, deve ser feita por esse método, mesmo naquelas sociedades não organizadas sob a forma de companhia. Não importa, convém lembrar, que a participação seja direta ou indireta.

6. Em resumo, quando possuírem investimentos permanentes, relevantes e influentes, devem em relação a eles praticar avaliação por equivalência patrimonial:

1) as companhias; e II) as demais sociedades, sempre que entre os detentores do seu capital ou na cadeia ascendente e ininterrupta de participações relevantes e influentes se encontre sociedade anônima.

7. Não obstante a generalidade das regras acima discutidas, ressalve-se a possibilidade de legislação específica para setores econômicos ou classes de empresas estabelecer outros critérios de avaliação pelo patrimônio líquido.

Particularmente, a Lei da Reforma Bancária (nº 4.595/64, art. 4º item XI) atribui ao Conselho Monetário Nacional afixação de normas contábeis para as instituições financeiras, assim como a Lei nº 6.385/76 (art. 22, § IV) deferiu à Comissão de Valores Mobiliários afixação de padrões de contabilidade para companhias abertas.

7.1 - Dado que tais normas devem ser interpretadas integralmente com a legislação tributária, a imposição pelo Banco Central ou CVM de avaliação de investimentos por valor de patrimônio líquido, em situações que não as referidas no § 4º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, cria para as pessoas jurídicas obrigação de assim proceder nas demonstrações financeiras, com os reflexos pertinentes na apuração do lucro real.

8. Por fim, pessoas jurídicas outras que não as acima referidas devem avaliar seus investimentos permanentes em outras sociedades de conformidade com o princípio do custo de aquisição de que trata o art. 183, item III, da Lei das S/A, sendo-lhes vedado avaliá-los pelo valor de patrimônio líquido. "

PARECER NORMATIVO CST N 107/78 (D.O.U. de 29/12/1978)

“Investimentos relevantes e influentes em sociedades coligadas ou controladas devem ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

1. Indaga-se quais pessoas jurídicas estão obrigadas a avaliar as participações no capital de outras pessoas jurídicas segundo o valor de patrimônio líquido.

2. Já esclareceu o Parecer Normativo CST nº 78/78 que o Decreto-lei nº 1.598/77, ao estender a aplicação no tocante à apuração de resultados e à elaboração das demonstrações financeiras - da Lei nº 6.404/76 a todas as pessoas jurídicas que são tributadas pelo imposto de renda em base do lucro real, excetuou, pelo § 4º do art. 20, a avaliação de investimentos por valor de patrimônio líquido.

3. Ocorre que o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, revogou, pelo seu artigo 5º, o § 4º do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77. Assim sendo desapareceu a restrição antes mencionada, em consequência de que os critérios de avaliação de investimento (custo de aquisição ou valor de patrimônio líquido) são agora aplicados sem discriminação quanto à forma jurídica segundo a qual esteja organizada a empresa.

4. O Decreto lei nº 1.648/78 entrou em vigor em 19 de dezembro de 1978, data de sua publicação. Assim sendo, de conformidade com ele devem ser elaboradas todas as demonstrações financeiras que apoiarão as declarações de rendimentos cuja apresentação deva ser feita em 1979. Seja sociedade por ações, seja sociedade por quotas ou de qualquer outro tipo, seja mesmo firma individual, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que tenha investimento relevante e influente (ver definição desses conceitos no PN citado) está, em face do que dispõe o artigo 67, item XI, do Decreto lei nº 1.598/77, obrigada a avaliá-lo em função do valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

5. Inexistindo relevância ou influência na participação societária, o investimento se refletirá no balanço patrimonial da investidora a custo contábil, é dizer, a custo de aquisição corrigido monetariamente, por força do artigo 183, item III, da Lei nº 6.404/76. A eventual avaliação desses investimentos acima do custo de aquisição corrigido será considerada reavaliação tributável, observado quando for o caso o disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Todavia, a perda patrimonial registrada por esse processo não será dedutível na apuração do lucro real, excetuado o caso de provisão admitida nos termos do artigo 32 do Decreto-lei nº 1.598/77.

6. Embora possa aparentar que não tenha implicação de ordem fiscal a não observância da obrigatoriedade de avaliação dos investimentos relevantes em coligadas e controladas pelo valor' do patrimônio líquido, é importante alertar que podem advir desse procedimento significativas repercussões fiscais, em casos tais como: na determinação do investimento estrangeiro registrado para fins de cálculo do imposto suplementar de renda sobre remessas; na determinação do valor contábil para cálculo do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimentos (art. 33 do Decreto-lei n. 1.598/77); no enquadramento como reavaliação da parcela que deveria corresponder a ajuste por redução do valor de patrimônio líquido de investimento (artigo 35, § 3º do Decreto-lei n. 1.598/77). "

Pelo que se depreende dos autos, de fato o investimento na KAIK não se encaixava nas hipóteses de obrigatoriedade de avaliação pelo valor de patrimônio líquido.

Quanto às consequências de se avaliar uma participação societária pelo valor de patrimônio líquido fora das hipóteses previstas na legislação, o PN CST nº 107/1978, acima transcrito, estabeleceu que a eventual avaliação de um investimento não relevante por valor superior ao do seu custo de aquisição seria tratada como reavaliação tributável.

Sobre o assunto, já observava Hiromi Higuchi: *"Na dúvida o contribuinte jamais deverá fazer a avaliação pelo valor do patrimônio líquido porque a falta de avaliação, quando exigido, não acarreta sanção fiscal mas a avaliação sem preencher as condições paga imposto de renda como se fosse reavaliação. A infração fiscal pode ocorrer se a investidora não fizer o ajuste de diminuição do patrimônio líquido da coligada ou controlada porque, neste caso, o custo do investimento para determinar o ganho ou a perda de capital na alienação será menor."* (Imposto de Renda das Empresas - interpretação e prática. São Paulo: Atlas, 1988. p. 197)

Ressalte-se que tal previsão -- de se considerar como reavaliação a adoção do método de equivalência patrimonial fora das hipóteses obrigatórias previstas na legislação -- não constava expressamente da legislação, tratando-se de mera interpretação constante de ato normativo fiscal.

Tal interpretação era muitas vezes questionada pelos contribuintes, seja por falta de base legal seja por quebra da isonomia e mesmo por carecer de fundamento técnico, já que o método de equivalência patrimonial simplesmente avalia o investimento, fazendo com que represente, na escrituração, seu valor efetivo (observando-se que os resultados obtidos na investida nela já sofreram tributação). Neste sentido, o antigo Conselho de Contribuintes decidiu:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Não existe previsão legal para que seja equiparada à reavaliação de bens a avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, ao invés do método do custo corrigido. Adotar tal procedimento configura dar tratamento diferenciado a hipóteses iguais (avaliação de investimentos sejam relevantes ou não relevantes), o que não se afigura consentâneo com a legislação do imposto de renda e com os princípios constitucionais vigentes. (acórdão 101-90.675, sessão de 25.02.1997)

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – AVALIAÇÃO ESPONTÂNEA – INEXISTÊNCIA – A valoração não obrigatória dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial, quando realizada, não pode equiparar-se a reavaliação espontânea, dada a inerente neutralidade tributária de ambos os institutos, equivalência patrimonial e reavaliação. (acórdão 108-04.384, sessão de 8 de julho de 1997)

De qualquer forma, mesmo que se entendesse pela adequação de tal tratamento, nos termos do artigo 4o da Lei 9.959/2000, a contrapartida de uma reavaliação apenas influenciaria contas de resultado quando ocorresse a efetiva realização do bem reavaliado, veja-se:

“Art 4o. A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.”

Assim, mesmo sob tal entendimento, como não há notícia nos autos de que a participação societária na KAIK tenha sido realizada em 2002 (período objeto da autuação), a avaliação pela equivalência patrimonial não poderia gerar, naquele ano, receitas tributáveis para a ora Recorrida.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora